



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 26 de abril de 2022  
(OR. en)

8461/22

FISC 104  
ECOFIN 373  
N 25

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de abril de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.:	COM(2022) 166 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a Comissão a encetar negociações para a alteração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 166 final.

Anexo: COM(2022) 166 final



Bruxelas, 26.4.2022  
COM(2022) 166 final

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a Comissão a encetar negociações para a alteração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

O Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega («Noruega») sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado («Acordo») entrou em vigor em setembro de 2018. O Acordo permite que os Estados-Membros da UE e a Noruega cooperem da mesma forma ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho<sup>1</sup> e da Diretiva 2010/24/UE do Conselho<sup>2</sup> para lutar contra a fraude ao IVA e prestar assistência mútua na cobrança de créditos no domínio do IVA.

Todavia, foram entretanto introduzidas várias alterações ao Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, tendo sido introduzidos novos instrumentos de cooperação administrativa, nomeadamente através da alteração do Regulamento (UE) 2018/1541 do Conselho<sup>3</sup>. Os novos instrumentos incluem:

- a melhoria da rede Eurofisc através do reforço da governação, das designadas ações de acompanhamento (tratamento e análise conjuntos de dados) e de inquéritos administrativos realizados conjuntamente (auditorias conjuntas);
- cooperação com outros organismos da UE responsáveis pela aplicação da lei (Europol, OLAF);
- partilha de informações fundamentais sobre as importações e os veículos.

Foi igualmente introduzida a possibilidade de utilizar outros meios para o intercâmbio de informações para além dos formulários normalizados.

O artigo 41.º, n.º 5, do Acordo estabelece as formalidades se uma Parte no Acordo pretender revê-lo. Por conseguinte, essa Parte apresentará uma proposta ao Comité Misto, que formulará recomendações, nomeadamente para o início de negociações de acordo com as regras das negociações internacionais das Partes.

Durante a segunda reunião, em 25 de novembro de 2021, do Comité Misto UE-Noruega, instituído nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Acordo, o Reino da Noruega apresentou oficialmente um pedido de aditamento e alteração do Acordo, a fim de:

- ter em conta os instrumentos de cooperação administrativa recentemente introduzidos (a utilização de outros meios para o intercâmbio de informações para além dos formulários normalizados, os inquéritos administrativos realizados conjuntamente e as ações de acompanhamento no âmbito da rede Eurofisc);
- atualizar a referência à Diretiva 95/46/CE revogada pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

<sup>2</sup> Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84 de 31.3.2010, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2018/1541 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que altera os Regulamentos (UE) n.º 904/2010 e (UE) 2017/2454 no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 259 de 16.10.2018, p. 1.)

proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>4</sup>.

Até à data, a Noruega tem participado ativamente na maior parte dos domínios de trabalho da rede Eurofisc. No decurso de 2020 e 2021, a Noruega alertou os Estados-Membros para possíveis fraudes e potenciais perdas de IVA no valor de 5 mil milhões de EUR no domínio do crédito de carbono.

A alteração do Acordo mediante a inclusão dos novos instrumentos acima referidos permitirá uma melhor cooperação e reforçará a luta contra a fraude, proporcionando assim valor acrescentado a ambas as partes no Acordo (Noruega e Estados-Membros).

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A melhoria da cooperação administrativa em matéria de IVA com países terceiros é uma das ações anunciadas na Comunicação da Comissão Europeia de 2020 para uma tributação justa e simples que apoie a recuperação<sup>5</sup>.

Além disso, importa notar que as negociações com a Noruega devem abranger instrumentos de cooperação já em vigor e aplicados pelos Estados-Membros com base no Regulamento (UE) n.º 904/2010.

Por conseguinte, a presente iniciativa está em consonância com a atual política da Comissão no domínio do IVA e harmonizará a cooperação entre os Estados-Membros e a Noruega com o acervo da UE.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A presente proposta é apresentada ao Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O artigo 3.º, n.º 2, do TFUE determina que, para além dos domínios de competência exclusiva enumerados no artigo 3.º, n.º 1, a União «dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas».

De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, um acordo pode afetar regras comuns ou alterar o seu alcance quando abrange domínios em que existem medidas de harmonização<sup>6</sup>.

O objeto da revisão do Acordo, ou seja, abranger os novos instrumentos de cooperação administrativa introduzidos pelo Regulamento (UE) 2018/1541 do Conselho, é da competência exclusiva da União. A atualização das referências à Diretiva 95/46/CE pelo Regulamento (UE) 2016/679 pode ser feita no âmbito do Comité Misto, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, alínea k), do Acordo. No entanto, essa atualização pode também ser incluída na reabertura das negociações sobre o texto do Acordo.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>5</sup> Ação 14, COM/2020/312 final.

<sup>6</sup> Parecer 3/15 do Tribunal de Justiça, ECLI:EU:C:2017:114, n.º 118, e jurisprudência aí citada.

Na segunda reunião do Comité Misto, em 25 de novembro de 2021, a Noruega solicitou oficialmente a abertura de negociações com vista à alteração do Acordo, tal como previsto no artigo 41.º, n.º 5, do mesmo.

- **Proporcionalidade**

Os instrumentos de cooperação a incluir na alteração do Acordo devem respeitar o princípio da proporcionalidade e não exceder o necessário para alcançar o objetivo de proporcionar um quadro comum de cooperação administrativa entre a União Europeia e o Reino da Noruega no domínio do IVA. Esta alteração do Acordo permitirá às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de IVA cooperar com as autoridades fiscais norueguesas da mesma forma que cooperam entre si na UE e com base no acervo da UE.

### 3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consulta das partes interessadas**

A Noruega apresentou um projeto de decisão do Comité Misto durante a segunda reunião do Comité Misto, em 25 de novembro de 2021, propondo a reabertura das negociações com vista à alteração do Acordo, tal como previsto no artigo 41.º, n.º 5.

Como tal, o presente projeto de decisão do Comité Misto não é vinculativo para a Comissão e só será adotado (por procedimento escrito) depois de o Conselho aprovar e autorizar a Comissão a reabrir as negociações com vista à alteração do Acordo.

Em 8 de dezembro de 2021, o Grupo das Questões Fiscais do Conselho foi informado do pedido da Noruega no sentido de alterar o Acordo.

O Grupo das Questões Fiscais do Conselho será informado sobre o ponto da situação das negociações durante todo o processo e consultado sobre os respetivos resultados.

- **Avaliação de impacto**

De acordo com o instrumento n.º 7 do conjunto de instrumentos para legislar melhor<sup>7</sup>, não é necessária uma avaliação de impacto quando o impacto não pode ser claramente identificado *ex ante*, os impactos são reduzidos ou a Comissão tem pouca ou nenhuma escolha na matéria.

Uma vez que o nível de pormenor de uma recomendação continua a ser muito geral, proporcionando um amplo grau de flexibilidade, está preenchida a primeira condição mencionada no instrumento n.º 7 do conjunto de instrumentos para legislar melhor. Além disso, a recomendação não vincula a Comissão a assumir uma determinada posição nesta fase. A recomendação da Comissão prevista incluirá apenas a «autorização» do Conselho para encetar negociações com a Noruega. Como tal, não há qualquer impacto sobre as autoridades fiscais nem sobre os contribuintes da UE. As negociações centrar-se-ão em alguns poucos instrumentos administrativos que poderão ser acrescentados ao acordo já em vigor entre a UE e a Noruega sobre a cooperação em matéria de IVA. A Comissão tem pouca ou nenhuma escolha, uma vez que a recomendação é a etapa obrigatória para encetar negociações com um país terceiro.

---

<sup>7</sup> [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/br\\_toolbox-nov\\_2021\\_en\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/br_toolbox-nov_2021_en_0.pdf)

Na prática, o resultado da recomendação prevista não será um novo ato jurídico, mas apenas a reabertura das negociações.

- **Direitos fundamentais**

O acordo previsto respeitará os valores fundamentais da União Europeia, tal como estabelecido no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A proposta não tem incidência no orçamento da UE.

Recomendação de

## DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a Comissão a encetar negociações para a alteração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- 1) O quadro de cooperação no âmbito do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado<sup>8</sup> («Acordo») já revelou resultados muito positivos, tal como demonstrado na segunda reunião do Comité Misto, realizada em Oslo, em 25 de novembro de 2021.
- 2) Os Estados-Membros beneficiarão de uma extensão dos instrumentos de cooperação que permitirá uma cooperação mais eficaz com a Noruega, em especial no que diz respeito às ações de acompanhamento da rede Eurofisc.
- 3) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista a alteração do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, para alterar o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a cooperação administrativa, a luta contra a fraude e a cobrança de créditos no domínio do imposto sobre o valor acrescentado.

### *Artigo 2.º*

As diretrizes de negociação figuram no anexo.

### *Artigo 3.º*

As negociações devem ser conduzidas em consulta com o Grupo das Questões Fiscais do Conselho.

---

<sup>8</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A22018A0801%2801%29>

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*